

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI Nº 6.036, DE 2009

Conceitua a figura do importador com escopo de regulamentar o art. 195, inciso IV da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado CLEBER VERDE

**Relator:** Deputado JULIO LOPES

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, de autoria do ilustre Deputado Cleber Verde, busca conceituar importador para efeito do que dispõe o artigo 195, inciso IV da Constituição Federal.

Define importador como aquela “*pessoa jurídica ou natural que dá origem à ocorrência de fato gerador decorrente do desembarque aduaneiro de bens e serviços de procedência estrangeira para o ingresso em território nacional ou o pagamento, crédito, entrega, emprego ou a remessa de valores a residentes domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado*

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania, Finanças e Tributação e Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família rejeitou o projeto.

É o relatório.



\* C D 2 4 2 3 7 2 1 7 5 0 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família rejeitou o projeto com base no argumento de que o inciso I do art. 5º da Lei nº 10.865, de 2004, que “dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação” já define o importador como “*a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional*”.

Mas não é apenas nesta legislação que assim se define o importador. No inciso I do art. 31 do Decreto Lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, direcionado ao imposto de importação, também se define importador do mesmo jeito.

A questão é qual a conceituação mais completa. Entendemos que a definição da proposição é mais completa porque cobre não apenas bens, mas também serviços e ainda conecta o conceito de importador como aquele que dá “*ocorrência ao fato gerador decorrente do desembarque aduaneiro de bens e serviços de procedência estrangeira para o ingresso em território nacional*”. Até porque aquele que promover a entrada de bens estrangeiros no território nacional fora da aduana não seria um importador, mas um contrabandista.

Assim, entendemos que o projeto de lei em tela traz uma conceituação mais completa que a existente para importador.

No entanto, entendemos ser mais adequado alterar o conceito na lei existente, a Lei nº 10.865, de 2004, do que aprovar uma lei independente. Além disso, cabe alterar o conceito de importador no Decreto-Lei nº 37 de 1966 direcionado ao imposto de importação.

Assim, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.036, de 2009 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



\* C D 2 4 2 3 7 2 1 7 5 0 0 0 \*

Deputado JULIO LOPES  
Relator

2024-8178

Apresentação: 03/10/2024 10:43:48.453 -CDE  
PRL 1 CDE => PL 6036/2009  
**PRL n.1**



\* C D 2 4 2 3 7 2 1 7 5 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242372175000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.036, DE 2009

Conceitua a figura do importador nas legislações sobre o imposto de importação e sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 5º da Lei nº 10.865, de 30 de Abril de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

*I - o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que dá origem à ocorrência de fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de bens de procedência estrangeira para o ingresso em território nacional ou o pagamento, crédito, entrega, emprego ou a remessa de valores a residentes domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.*

”

Art. 2º O inciso I do art. 31 do Decreto Lei nº 37 de 18 de novembro de 1966 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.....

*I - o importador, assim considerada a física ou jurídica que dá origem à ocorrência de fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de*



*bens de procedência estrangeira para o ingresso em território nacional ou o pagamento, crédito, entrega, emprego ou a remessa de valores a residentes domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JULIO LOPES  
Relator

2024-8178

Apresentação: 03/10/2024 10:43:48,453 -CDE  
PRL 1 CDE => PL 6036/2009

PRL n.1



\* C D 2 4 2 3 7 2 1 7 5 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242372175000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes